

MUNICÍPIO DE XANXERÊ
Fundo Municipal de Saúde

Processo Licitatório n. 84/2022

Pregão Presencial n. 29/2022

DM AUTO VEÍCULOS LTDA, CNPJ 83.297.366/0001-00, com sede em Chapecó, Santa Catarina, na Avenida Getúlio Vargas, 2790-N, Bairro Passo dos Fortes, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTA
NO PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2022**

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. Da tempestividade

Conforme Ata de Julgamento n. 1/2022, lavrada em 18.05.2022, restou conferido o prazo de 3 dias uteis a DM Auto para que oferecesse suas razões de recurso.

Desta forma, o prazo encerra-se em 23.05.2022, pelo que tempestivo o presente Recurso.



2. Proposta Declarada Vencedora – violação aos requisitos do Edital – Violação a Isonomia

Conforme extrai-se do Anexo I do Edital de Pregão n. 29/2022, o veículo a ser adquirido deveria contar com os seguintes itens serie:

Item	Descrição
01	01 (um) Veículo automotor novo, zero km, modelo sedan, 04 portas, motor 1.0, acima de 79cv, com capacidade para 5 (cinco) ocupantes, ano de fabricação e modelo 2022/2022 ou superior a esse. Biocombustível (flex) gasolina e etanol. Ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos, travas elétricas nas 4 portas, no mínimo 4 airbags (airbag duplo frontal e duplo lateral). Capacidade do tanque de Combustível acima de 43 litros. Freios ABS. Cinto de 3 pontas para todos os ocupantes. Sensor de estacionamento traseiro. <u>Faróis com acendimento automático.</u> Transmissão automática ou manual. Rádio, computador de bordo, central de som multimídia. Alarme anti-furto. Banco do Motorista com ajuste de altura. Porta Malas com capacidade acima de 450 Litros. Cor Branca. Veículo com todos os equipamentos obrigatórios exigidos em lei. Garantia de no mínimo 12 meses. Frete incluso.

Verifica-se que em relação ao item de série “Faróis com acendimento automático” não consta qualquer ressalva quanto a possibilidade de que o mesmo fosse adaptado ao veículo.

Desta forma, para estrito atendimento ao Edital, todas as licitantes deveriam apresentar veículo que possuíssem tal item de série.



Entretanto, conforme consta na Ata 1/2022 a licitante declarada vencedora – DE MARCO LTDA – ofertou veículo que não possui “faróis com acendimento automático”.

Ao ser levantado este questionamento pelos demais licitantes presentes, a DE MARCO LTDA informou que adaptaria este item ao veículo caso fosse vencedora, justificativa aceita pelo Sr. Pregoeiro e que acabou consolidando a DE MARCO LTDA como vencedora do certamente.

Ocorre que a aceitação de tal justificativa pelo Sr. Pregoeiro viola os princípios da isonomia e, principalmente da vinculação ao ato convocatório.

Preceitua o caput do artigo 3º caput da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, não há no instrumento convocatório qualquer menção sobre a possibilidade que o item “faróis com acendimento automático” fosse adaptado ao veículo. Assim, ao ser aceita a justificativa apresentada pela DE MARCO LTDA, violou-se o princípio da vinculação.

Além disso, a necessária igualdade que deve ser assegurada aos licitantes também restou violada!

Isso porque, a fim de cumprir com o requisito do Edital “faróis com acendimento automático” como item de série a DM Auto foi obrigada a ingressar no certamente com veículo de

configuração superior – Onix Plus 1.0 LT2 -, acaso houvesse autorização para tão somente adaptar tal item ao veículo, poderia ter ingressado no certame com a versão Onix Plus 1.0 LT1, o qual possuía valor inferior a versão mais completa.

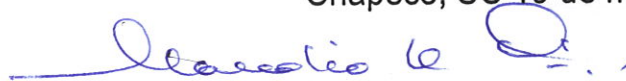
Portanto, relativizar a um dos licitantes o estrito cumprimento ao Edital acaba, notadamente, em violar a necessária igualdade que deve ser assegurada no certame licitatório.

Por fim, consta na Ata 1/2022 a informação de que o licitante vencedor informar que “[...]caso vencedor, entregará o veículo com tal item sem perder a garantia [...]”. Ocorre que qualquer adaptação ao modelo de fabrica pode comprometer a garantia, sendo que não cabe a revendedora decidir quanto a manutenção ou não da mesma, tudo que se refere a garantia do veículo é de decisão exclusiva da Fabricante.

Desta forma, considerado todo o acima exposto, a decisão de homologação da DE MARCO LTDA como vencedora do certame com veículo que não preenche os requisitos do ato convocatório, deve reformada, a fim de ser a mesma desclassificada.

3. Face ao exposto, requer-se p recebimento do presente Recurso para, no mérito, ser Deferido Integralmente, ante os fundamentos acima expostos, reformando-se a decisão do Sr. Pregoeiro, a fim de desclassificar a DE MARCO LTDA, tendo em vista o não atendimento, pelo do veículo por esta ofertado, das características de série impostas pelo ato convocatório.

Chapecó, SC 19 de maio de 2022.



DM AUTO VEÍCULOS LTDA
Sr. Cláudio De Marco
Sócio Administrador